

Brasília – DF, 13 de novembro de 2007.

OFÍCIO CFBIO Nº 376/2007

1. O exercício das análises clínicas e laboratoriais pelos profissionais Biólogos resta corroborado pelo entendimento do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, não só em sede da r. decisão que rejeitou a liminar nos autos da Ação Cautelar Inominada, processo nº 2003.30.00.001985-4 publicada no Diário Oficial do Estado do Acre, de 22.09.03, em que são partes Conselho Federal de Farmácia contra o Estado do Acre e o CFBio, figurando este último como Assistente de referido ente da Federação, confirmada aquela em sede de sentença de mérito publicada no Diário Oficial do Estado do Acre, de 01.03.07, bem como pela sentença de mérito prolatada nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 2002.30.00.000766-4, onde figuram as mesmas partes, a qual também teve curso perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre publicada no Diário Oficial do Estado do Acre, de 25/06/07.

2. Vale a lembrança de que o entendimento explicitado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara Federal do Acre, em ambos os casos, foi objeto de recurso de Apelação pelo Conselho Federal de Farmácia.

3. Há ainda sentença da lavra do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Enio Laércio Chappuis, publicada no Diário de Justiça, de 02/10/07 (Terça – feira), prolatada nos autos do processo nº 1998.34.00.017917-5, em que figuram como partes o Conselho Federal de Farmácia e o Conselho Federal de Biologia, bem como do parecer do Ministério Público Federal naqueles autos manifestados, os quais demonstram a plena viabilidade e legalidade do exercício das análises clínicas e laboratoriais pelos profissionais Biólogos. Tudo conforme cópias em anexo. Ainda não há recurso do Conselho Federal de Farmácia contra aquele julgado.

4. Outrossim, em sede dos processos nºs 2003.34.00.044169-0 e 2005.34.00.031064-5, em que o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª REGIÃO contende com o CFBio, a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Substituta da 21ª VF/DF entendeu pela impossibilidade do exercício das análises clínicas e laboratoriais pelos Biólogos, conforme sentenças cuja intimação ocorreu via Oficial de Justiça, em 09/07/07, desconsiderando não só a inépcia da inicial no primeiro caso como também violando o princípio da

legalidade; o livre exercício profissional, atendidas que estão as qualificações profissionais estabelecidas em lei, mais especificamente os incisos I a III do artigo 2º c/c o inciso II do artigo 10 da Lei nº 6.684/79 c/c o artigo 1º da Lei nº 7.017/83 e ainda do inciso III do artigo 11 do Decreto nº 88.438/83), a coisa julgada e o princípio da proporcionalidade em detrimento dos incisos II, XIII, XXXVI e LIV do artigo 5º, CF, respectivamente.

5. Vale a lembrança de que o entendimento explicitado pela Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Federal do DF, em ambos os casos, foi objeto de recurso de Apelação pelo Conselho Federal de Biologia.

6. A decisão proferida pelo Excelso Pretório em sede da Representação nº 1.256 – 5/DF nem de longe reconheceu a exclusiva possibilidade de exercício das atividades voltadas para Análises Clínicas e Laboratoriais aos Farmacêuticos e Biomédicos. Vejamos os fundamentos declinados pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre:

“9. *De outrora, o autor fundamenta a tese de que os Biólogos não podem realizar análises clínico-laboratoriais em decisão do STF proferida na Representação Nº 1.256-5/DF, assim ementada:*

Representação – portadores do Diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica. Não é possível restringir-lhes o exercício da atividade Análise clínico-laboratorial enquanto o currículo da especialidade contiver as disciplinas que o autorizam. Rep. Nº 1.256-5/DF, Rel. Oscar Corrêa.

10. *Como se observa facilmente, aquele precedente jurisprudencial não abona a tese do autor; antes, repele-a, ao afirmar que a análise clínico-laborial não é privativa do profissional farmacêutico:*

‘a análise clínico-laborial que, em suas origens, constituía atividade atribuída unicamente aos médicos, passou numa fase subsequente, a ser desenvolvida pelos farmacêuticos, sem, no entanto, caráter de exclusividade,...’

(Trecho do Voto do Relator, Min. Oscar Corrêa, fl. 117, Grifei).

11. Na realidade, aquele julgado trata da inconstitucionalidade da Lei 6.686/79 e da Lei 7.135/83, diplomas que autorizavam os Biomédicos formados até Julho/83 a realizar análise clínico-laborial, vedando-se aos diplomados após aquela data Julho/83. O STF reconheceu a inconstitucionalidade daqueles diplomas ao afirmar que o fator cronológico não justificava o discrimine. Colhe-se, entretanto, daquele julgado, lições que bem esclarecem a questão e a posição do Supremo em relação à matéria, como o autor transcreve em sua inicial e que, pela pertinência, transcrevo:

‘... Ora, satisfeitas as condições de capacidade estatuídas em lei, a liberdade de exercício profissional emerge como garantia constitucional, insuscetível de qualquer outra restrição por atos dos Poderes Ordinários do Estado. Se o Legislador se limita a estabelecer condições de capacidade técnica, a prova de ter adquirido os conhecimentos

necessários (no caso, especialização por Universidade Federal) é suficiente para que se manifeste em toda a sua amplitude a liberdade profissional, garantida no Art. 153, §23, da Lei Fundamental” (atual Art. 5º, XIII da Carta Magna de 1.988). (Esclareci nos colchetes).’. (negritamos, sublinhamos e caixa alta nossa)

7. A egrégia Décima Câmara de Direito Público do TJSP em sede do acórdão sob o nº 01022117 da Relatoria do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Antonio Carlos Villen, publicado no Diário de Justiça do Estado de São Paulo, de 12/07/06, também enfrentou a questão e apresenta a seguinte Ementa:

“EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Laboratórios de Análises Clínicas. Responsabilidade técnica. Portaria n. 01/2000, do Conselho de Vigilância Sanitária do Estado que permitiu seja ela assumida também pelos biólogos. Ação anulatória ajuizada pelo Conselho Regional dos Biomédicos. Vício inexistente. Portaria precedida de dispositivo semelhante contido em Resolução do Conselho Federal de Biologia e que não contraria a legislação vigente sobre a matéria. Normas legais interpretadas pelo Conselho Federal de Biologia com consonância com o artigo 5º, XIII, da Constituição. Sentença de procedência. Recursos Oficial e voluntários providos, admitindo o Conselho Regional de Biologia 1ª Região como assistente da ré.”

8. Do Voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, Dr. Antonio Carlos Villen, vale transcrever os seguintes trechos:

‘Quanto ao tema de fundo, cumpre ter em conta, inicialmente, algumas das considerações expendidas no acórdão do Supremo Tribunal Federal que, na vigência da EC nº 01/69, ao apreciar a representação nº 1.256-5-DF, declarou a inconstitucionalidade das normas contidas nas Leis 6.686/79 e 7.135/83 que estabeleciam verdadeiras limitações temporais ao exercício da atividade de análise clínico – laboratorial pelos biomédicos. No tocante à atividade propriamente dita, o

parecer da Procuradoria Geral da República, transcrito na fundamentação do acórdão, assinala que:

‘A análise clínico-laboratorial que, em suas origens, constituía atividade atribuída unicamente aos médicos, passou, numa fase subsequente, a ser desenvolvida pelos farmacêuticos, sem, no entanto, caráter de exclusividade, consoante resulta dos Decretos n.ºs 19.606, de 1931 (art. 6.º, ‘e’, e §1.º) 20.377, de 1931, e 85.878, de 1981, que, sucessivamente, dispuseram sobre as atribuições destes últimos.’ (grifei).

Depois desses decretos, a atividade foi objeto dos referidos diplomas legais de 1979 e 1983 questionados na mencionada Representação de Inconstitucionalidade. É certo que, na parte em que guardaram compatibilidade com a Constituição, os dois diplomas atribuíram aos biomédicos o exercício da atividade, mas, tal como disposto nos decretos mencionados em relação aos farmacêuticos, não estabeleceram nenhuma exclusividade. Em nem poderiam fazê-lo, tendo em vista o disposto no artigo 5.º, XIII, da Constituição Federal.

Nesse ponto, vale transcrever o que ficou consignado pelo Ministro Oscar Corrêa no Julgamento da referida Representação, em frase que praticamente sintetiza toda a fundamentação do acórdão: ‘não é possível restringir o exercício da atividade profissional se a capacitação foi aferida pelo cumprimento das disciplinas curriculares que o autorizam’. Se tal afirmação foi feita à luz do disposto no artigo 153, § 23, da EC 01/69, nem por isso deixa de ter aplicação no atual regime constitucional.’

Com efeito, ao assegurar o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ‘atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer’, o artigo 5.º, XIII, da Carta – norma de eficácia contida – admite restrições à liberdade que estabelece, desde que digam respeito a qualificações estabelecidas por lei. E só esse tipo de restrição que a norma admite. Mais, a restrição deve ser razoável e proporcional às finalidades almejadas (ADIN 1040-DF), de modo a assegurar que a atividade sobre a qual versa seja exercida por profissionais capacitados, sem, no entanto, esvaziar a liberdade garantida pela norma constitucional.

Transpondo tais considerações para a discussão travada nos autos, é inegável anotar, em primeiro lugar, a afinidade existente entre as profissões de biomédico e biólogo. Disso dá conta a própria Lei 6.684, que as disciplina (artigos 2.º e 5.º). Aliás, aos biólogos a Lei confere, entre outras atividades, ‘realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.’

Por tudo isso, não há como aceitar a alegação de que as Leis 6.686/79 e 7.135/83 estabeleceram a exclusividade do exercício da atividade de análise clínico-laboratorial aos biomédicos. Assim como a exclusividade não foi estabelecida anteriormente para os farmacêuticos, os dois diplomas legais também não o fizeram com relação aos biomédicos. E se o fizessem, violariam o artigo 5º, XIII, pois a exclusividade implicaria vedação do exercício da atividade pelos biólogos, preterindo as afinidades existentes entre uma e outra profissão, como também a capacitação profissional destes. Tratar-se-ia de restrição desarrazoada à norma constitucional e, por isso mesmo, com ela conflitante.

Se, por essas razões, os biólogos podem realizar análise clínico – laboratorial, nada impede que, observados requisitos atinentes ao ‘currículo efetivamente realizado’, exerçam também a responsabilidade técnica pelos respectivos laboratórios. Antes mesmo do advento da discutida Portaria do Conselho de Vigilância Sanitária, essa possibilidade foi estabelecida pelo Conselho Federal de Biologia (Resolução 12/1993 – fl. 220), desde que cumpridos requisitos curriculares consistentes em ter o profissional cursado, na graduação ou pós – graduação, diversas matérias, como anatomia humana, biofísica, bioquímica, citologia etc.

Convém anotar que, ao assim dispor, o Conselho não criou, nem poderia fazê-lo, nenhum direito, mas limitou-se a estabelecer normas interpretativas da legislação federal, conforme atribuição que lhe é conferida pelo artigo 10, II, da Lei 6.684/79. Não desbordou de tal atribuição, pois, repita-se, não criou nenhum direito, mas apenas interpretou, corretamente, a lei.

Por isso é que, ao atribuir aos biólogos – sem prejuízo de igual atribuição aos médicos, farmacêuticos e biomédicos – a responsabilidade técnica pelos laboratórios, a Portaria CVS 001/2000 nada fez senão disciplinar, no âmbito do Estado e de sua competência, atribuição que, na esfera federal, já lhes fora corretamente reconhecida pelo Conselho Federal de Biologia. Desse modo e considerando que ela exige também os mesmos requisitos curriculares previstos na Resolução do Conselho Federal (fl. 43, item IV. 2.3.10), não há falar em ilegalidade.

A rejeição do pedido inicial é solução que se impõe, pois atende à Constituição Federal, às normas legais mencionadas e, sobretudo ao interesse público. Esta não se identifica, evidentemente, com a preocupação manifestada na inicial em relação ao mercado de trabalho dos biomédicos.

Pelo meu voto, defiro o ingresso do Conselho Regional de Biologia – 1ª Região como assistente da ré e dou provimento aos recursos oficial e voluntário para julgar improcedente a ação e inverter os ônus da sucumbência.” (negritamos)

9. Do voto do Exmo. Sr. Desembargador Torres de Carvalho vale transcrever os seguintes trechos:

‘EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Portaria CVS nº 01/00 de 18-1-2000. Laboratórios de Análises Clínicas. Responsabilidade técnica. Biólogos. Biomédicos. LF nº 6.684/79. LF nº 6.686/79. LF nº 7.135/83. Capacitação profissional.

(omissis.)

5. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.256-DF, Pleno, 20-11-1985, Rel. Oscar Correa, unânime, declarou a inconstitucionalidade das expressões ‘atuais’ e ‘bem como diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983’ constantes da LF nº 6.686/79, redação da LF nº 7.135/83. A redação, extirpadas as expressões inconstitucionais, passou a ser a seguinte:

Art. 1º - Os portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. (redação dada pela LF nº 7.135/83 de 26 – 10 – 1983)

A LF nº 6.684/79 não excluía outros profissionais, entre eles os biólogos, das análises clínico-laboratoriais; a exclusão foi feita pela LF nº 6.686/79 que impõe uma restrição temporal ao exercício da atividade pelos demais diplomados em Ciências Biológicas. O feitiço virou contra o feiticeiro, no entanto; a exclusão da restrição temporal inverteu o sentido original da lei, deixando certo que os biólogos poderão realizar as análises aqui discutidas.

6. A discussão toda, então, perde o sentido. Há autorização expressa em lei federal para que os biólogos atuem nessa área e a ação é fruto de um equívoco: (i) a LF nº 6.684/79 não excluiu os biólogos da atividade, ao contrário do que sustenta o autor; (ii) a LF nº 6.686/79, extirpadas as partes inconstitucionais, autoriza os biólogos a realizar as análises; (iii) a possibilidade de realizar as análise e subscrever laudos implica na possibilidade de assumir a responsabilidade técnica de

laboratórios; e (iv) ‘last but not least’, se for feita a leitura rigorosa intentada pelo autor, apenas os biólogos (a tanto autorizados pelo artigo 2º, inciso II: orientar, dirigir e assessorar) estão autorizados a assumir a direção de entidades, sociedades e associações, não os biomédicos a quem não foi conferida igual atribuição nos arts. 4º e 5º [o item ‘iv’ é simples observação marginal para demonstrar o perigo dessas leituras mal feitas. Não vejo óbice a que biólogos e biomédicos assumam a direção técnica].

O Estado não pode negar o exercício profissional a quem possui qualificação técnica definida em lei federal. Correta, portanto, a permissão de biólogos devidamente qualificados assumirem a direção e responsabilidade técnica de laboratórios de análises clínicas.

Por tais motivos, aderindo no mais ao que consta do acórdão, acompanhei a posição do Desembargador Relator, com a devida vênia do voto divergente. Observo, finalmente, que a antecipação de tutela concedida na sentença foi mantida pelo Tribunal no AI nº 243.805.5/5-00, 9ª Câmara de Direito Público, 17-10-2001, Rel. Yoshiaki Ichihara, unânime; a antecipação fica automaticamente cassada pela decisão ora tomada.” (negritamos)

7. Do dispositivo do acórdão constou, *in litteris*: “**ACORDAM**, em Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: ‘**DEFERIRAM O INGRESSO DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA, 1. REGIÃO, COMO ASSISTENTE DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O REVISOR QUE FARÁ DECLARAÇÃO. O 3. JUIZ FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR.**’, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.” (TJSP, acórdão sob o nº 01022117 da Relatoria do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Antonio Carlos Villen, publicado no Diário de Justiça do Estado de São Paulo, de 12/07/06)

10. Não bastassem as decisões acima declinadas, as quais demonstram o total descabimento da causa de pedir deduzida pelo Autor em sua inicial, há ainda sentença da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em sede de Ação Declaratória, processo nº 93.3109-0, que julgou totalmente improcedentes os pedidos veiculados na inicial ajuizada pelo Conselho Regional de Biomedicina da 5ª Região em detrimento do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região, a qual visava impedir a este de autorizar os Biólogos a ele vinculados de realizar Análises Clínicas e Laboratoriais, inclusive tendo trânsito em julgado.

11. A r. sentença prolatada nos autos da Ação Declaratória, processo nº 93.3109-0, a qual teve curso perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, transitada em julgado, precisou **in litteris**:

“Todavia, inobstante não tenha mais utilidade para o Autor a anulação da portaria revogada, remanesce o pedido declaratório sucessivo da competência do biólogo, que não biomédico, para ‘análises e pesquisas clínicas’, ou respectiva responsabilidade técnica.

Retrata a lide, a se ver, a disputa pelo mercado de trabalho, ou seja, pelo espaço profissional, que é um sub-espaço vital e, se não tem contornos ecológicos, tem-nos, indubitavelmente, econômicos.

A biologia, como estudo da vida, e a ciência mater cujos ramos científicos – Histologia, Citologia, Genética, Anatomia, Antropologia, Taxonomia, Sociologia, Geratologia, Botânica, Zoologia, Biologia, etc... Bem como os respectivos sub-ramos são aplicados, ora, exclusivamente; ora, concorrentemente, por técnicos diversos, como veterinários, botânicos, zootecnistas, segundo às suas especializações técnico universitários e de acordo com as normatizações profissionais respectivas.

Nada impede que técnicos de áreas a fins concorram salutarmente em determinados campos às suas capacitações profissionais, como veterinários e zootecnistas, médicos e enfermeiros, agrônomos e botânicos, etc.

Há uma zona ‘gris’ entre profissões distintas, que em vez de ficar centrifugamente desguarnecida, deve ser centripetamente preenchida por tais profissionais, e assim, ao invés de se excluírem, concorrerem para suprir a carência social.

Aliás, o próprio autor reconhece a existência de outros profissionais universitários, que não biomédicos, ‘com capacidade de análise clínica, tais como o farmacêutico e o próprio médico’ (fls. 334), afigurando-se, assim, a pretensão de exclusão dos biólogos, em uma birra

umbelical, posto serem estes profissionais, histórica e curriculares, muito mais ligados às suas atividades.

-
Ademais, quer pela portaria revogada, baixada pelo réu, quer pela resolução revogadora, do Conselho Federal de Biologia, os biólogos e naturalistas para fazerem jus à habilitação em análises clínicas necessitam comprovar terem cursado em nível de graduação, ou pós-graduação, as matérias específicas a tal especialidade, enumeradas nos diplomas referidos. (fls. 14 e 343).

Ora, as próprias universidades permitem a graduados matricularem-se em cursos da mesma área com o abatimento dos créditos das cadeiras já cursadas.

Seria, pois, incoerente que o profissional biólogo que, além de ter cursado as cadeiras comuns, tenha também cursado as matérias específicas, seja tolhido no exercício da profissão para a qual se capacitou, apenas devido à denominação do seu curso.

Em suma, tanto o biólogo, quanto o biomédico, concorrem com igual capacitação para elaboração de análises clínico-laboratoriais, ainda, que a competência para a fiscalização do trabalho profissional esteja afeta a conselhos profissionais diversos cabendo, no primeiro caso, ao réu e, no segundo, ao autor.

Ex positis, julgo improcedente o pedido condeno o autor nos ônus de sucumbência fixando em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a verba honorária.”
(negritamos, sublinhamos e caixa alta nossa) (Doc. N° 03)

12. Indubitavelmente também o Ilustre Magistrado da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco desceu a exame

da capacitação e habilitação do Biólogo para o exercício das Análises Clínicas e Laboratoriais.

13. No mesmo sentido é o entendimento do egrégio TRF da 5ª Região que também já se manifestou sobre o tema, senão vejamos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BIÓLOGO. ANÁLISES CLÍNICO-LABORATORIAIS. DESEMPENHO DE ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO IMPEDITIVA. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão agravada baseou-se na premissa de que a Suprema Corte teria decidido caber, exclusivamente, aos Biomédicos, o desempenho da atividade de análises clínico-laboratoriais, quando do julgamento da Representação nº 1.256-5/DF.

2. Na realidade, o STF não afirmou que os Biólogos não poderiam realizar referidas análises clínicas, mas sim que os Biomédicos também o poderiam. Em síntese, o Excelso Pretório considerou inconstitucionais os dispositivos legais que limitavam o acesso dos Biomédicos ao mercado de trabalho em questão (art. 1º, da Lei nº 6.686/79, com a redação dada pela Lei nº 7.135/83, e art. 2º, da Lei nº 7.135/83), mas não estreitou o campo de trabalho dos Biólogos, de sorte a impedi-los de

desempenhar as atividades profissionais aqui discutidas.

3. *Agravo de Instrumento conhecido e provido.*” (caixa alta nossa) (negritamos e sublinhamos) (TRF 5ª Região, Agravo de Instrumento nº 61593-PE (2005.05.00.010679-3), Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, publicado no Diário de Justiça, de 25/01/06)

14. Evidente, a esta altura, estar o Biólogo capacitado ao exercício das Análises Clínicas e Laboratoriais. Isso se afirma máxime quando, além da sua formação acadêmica, a sua vida profissional o põe em contato com o ambiente de laboratório, manuseando material sofisticado, cujos novos métodos analíticos exigem uma vasta gama de conhecimentos teóricos e práticos detidos pelo mesmo através de sua grade curricular cursada em nível de graduação e de pós - graduação.

15. A regra constitucional do inciso XVI do art. 22, CF, é regulada pelos incisos I a III do artigo 2º da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, e ainda em conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, diplomas os quais dispõem sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biólogo, se não vejamos:

“Art. 2º – Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I – formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, de acordo com o currículo efetivamente realizado.”

16. Com base em aludidos preceitos legais, o Réu dentro do poder regulamentar a ele atribuído pelo disposto no inciso II do artigo 10 da Lei nº 6.684/79 c/c o artigo 1º da Lei nº 7.017/82 e ainda do inciso III do artigo 11 do Decreto nº 88.438/83 fixou em sua Resolução nº 12, de 19 de julho de 1993, as Análises Clínicas e Laboratoriais como uma das áreas de reconhecido desempenho em Biologia, diga-se, aquela corroborada e revigorada pela Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003.

17. Parecem não compreender o CFF e os seus Regionais a regra geral de não exclusividade no exercício de atividades em áreas de interface ou sobreposição entre profissões, bem como o caráter multidisciplinar dos vários ramos de atividades profissionais e sua complementariedade. Em Biologia podem ser citados os casos das Análises Clínicas e Laboratoriais, da Microbiologia e Parasitologia Humanas, da Genética, da Ecologia, etc., entre inúmeros outros, os quais permitem aos vários grupos profissionais curricularmente habilitados os seus desempenhos e, portanto, eliminam o monopólio de seus exercícios.

18. O ordinário é a possibilidade de exercício harmônico nas áreas de sobreposição ou interface por todos os ramos profissionais habilitados. O extraordinário é a previsão expressa no texto legal de determinada profissão de que determinada atividade é exclusiva ou privativa. Tudo isso, em obediência ao princípio da legalidade segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei insculpido no inciso II do artigo 5º, CF.

19. E, por mais esforço que façam o CFF e os respectivos Regionais, não há lei que estabeleça a exclusividade no exercício das Análises Clínicas Laboratoriais seja por Biólogos, seja por Farmacêuticos ou mesmo por Biomédicos ou ainda por qualquer outro profissional.

20. Nunca é demais lembrar que para a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Judiciário e competente em instância extraordinária para dar a última palavra em matéria infraconstitucional, como é o caso da legislação de regência das profissões regulamentadas, a exclusividade no exercício de determinada atividade por qualquer ramo profissional, justamente em áreas de sobreposição ou interface, está condicionada à expressa previsão legal de referida exclusividade. É o entendimento placitado em sede dos RESPs nºs

138.971/RS e 370.990/RS, ambos da Relatoria do Min. José Delgado, 1ª Turma publicados nos DJs, de 15.12.97 e 08.04.02, respectivamente.

21. A harmonia e o bom senso deveriam nortear a autorização e o exercício de atividades nas diversas áreas de sombreamento ou interface entre as profissões regulamentadas. Não é o que está a acontecer, conforme se infere da presente causa.

22. Compete ao legislador ordinário instituir as atividades exclusivas ou privativas de determinada profissão sendo vedado a todo e qualquer Conselho de Categoria Profissional a criação de empecilho ou embaraço nos desempenhos de atividades por ele também fiscalizadas, mas, todavia, não exclusivas dos profissionais a ele vinculados, diga-se, como está a acontecer na hipótese ora em exame inclusive com manifesto prejuízo à coletividade.

23. Portanto, as Análises Clínicas e Laboratoriais podem ser exercidas pelos Biólogos e continua em plena vigência a Resolução CFBio nº 10 de 05 de julho de 2003.

ARRUDA & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADO
ASSESSORIA JURÍDICA CFBIO
GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA